CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 263/2026
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Institui o Programa Municipal "Adote uma Academia", destinado a incentivar a colaboração da iniciativa privada e da sociedade civil na conservação e revitalização de academias ao ar livre e de outros equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a **Lei nº 9.738/2023**[3], que Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - ESPORTE SALVADOR. Com a mesma finalidade, cita-se a **Lei n° 4.989/1995**[4] que "Autoriza celebração de convênios de cooperação mútua com federações de esporte amador e olímpico do estado da Bahia.".

- A Para fins de diferenciação, mencionam-se o **PLE-177/2024**, que institui o programa "Adote uma Praça", a **Lei nº 8.142/2011**[5], que institui o Programa Municipal "Adote uma Escola", a **Lei nº 9.707/2023**[6], que institui o Programa "Adote uma Ciclovia", e a **Lei nº 9.743/2023**[7], que institui o Programa "Adote um Posto de Saúde", todos voltados à colaboração da iniciativa privada e/ou da sociedade civil na conservação, revitalização ou melhoria de determinados espaços ou equipamentos públicos. A proposição em análise, contudo, distingue-se por estabelecer programa especificamente destinado à conservação e revitalização de academias ao ar livre e de outros equipamentos públicos destinados à prática de atividades físicas, objeto não contemplado especificamente pelas referidas proposições e normas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[8] do Regimento Interno.

Salvador, em 8 de setembro de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS. Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.738/2017**. Disponível em: http://leis.org/0ta6p
[4] **Lei nº 4.989/1995.** Disponível em: https://leis.org/hmtje
[5] **Lei nº 8.142/2011**. Disponível em: https://leis.org/tfkma
[6] **Lei nº 9.707/2023**. Disponível em: https://leis.org/0lmqi
[7] **Lei nº 9.743/2017**. Disponível em: https://leis.org/0uo0b
[8] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.